PARECER N. : 0066/2020-GPYFM

PROCESSO: **2794/2019-TCERO**
ASSUNTO: **PEDIDO DE REEXAME – DM N. 0115/2019 – GCFCS-TC PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR n. 2248/19**
JURISDICIONADO: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**
RECORRENTE: **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VISTORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (ASSOVIS)**
RELATOR: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pela **Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia – ASSOVIS (CNPJ n. 22.383.821/0001-97**, contra a Decisão Monocrática DM n. 0115/2019-GCFCS[1], proferida pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que indeferiu o pedido de tutela inibitória formulado, tendo o intuito de suspender, a operacionalização do sistema disponibilizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO quanto a emissão de laudos de vistoria eletrônica e proibir a emissão de novos laudos até que fosse ajustado à legislação citada.

[1] Proferida no Procedimento Apuratório Preliminar n. 2248/19.

Naquele *decisum*, o relator indeferiu a pretensão liminar, nos seguintes termos:

> [...]
> 10. Diante do exposto, assim DECIDO:
> I – Preliminarmente, conhecer da presente Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, insculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atenderam aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber o devido exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º da Resolução nº 139/2013;
> **II – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Denúncia, tendo em vista a inexistência de "fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade" (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;**
> III – Determinar a Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja alterado para Denúncia, nos termos do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;
> IV – Determinar que se mantenha sigiloso este processo até que seja realizada a primeira análise, nos termos do § 1º do art. 79 e art. 247-A do RITCE, devendo, contudo, ser liberada a consulta do processo para a parte denunciante e seus advogados;
> V – Determinar a Assistente de Gabinete que, após a modificação do processamento e demais providências de praxe, encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias visando avaliar e documentar os achados de auditoria/fiscalização quanto os pontos elencados pelo denunciante, em especial, se manifestando sobre a viabilidade operacional do programa desenvolvido e fornecido pelo DETRAN/RO as ECV's, bem como sobre quais providências estão sendo adotadas pela autarquia estadual de trânsito para

> corrigir as falhas técnicas e de segurança que por ventura se confirmem e, principalmente, como integrar e validar os laudos emitidos pelas empresas que estão utilizando o sistema do DETRAN/RO junto ao DENATRAN, sem olvidar, de apurar sobre os apontamentos de impedimento legal para a nomeação da servidora comissionada Benedita Aparecida Oliveira.

Em suas razões de recurso, a impugnante alegou, em síntese, desconformidades do sistema de emissão de laudo de vistoria do Detran/RO com as diretrizes nacionais de trânsito consignadas na Resolução n. 466/2013 do CONTRAN e por não atender aos requisitos constantes de rol taxativo inclusos na Portaria n. 130/2014 do DENATRAN, assim como a ausência de integração dos dados necessários ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV e ausência de certificado de qualidade, padrão ISSO 9001:2008.

Afirmou que, em razão de tais desconformidades, a concessão da tutela antecipatória inibitória para suspender, *incontinenti*, o sistema próprio para emissão de laudos de vistoria eletrônica, proibindo a emissão de novos laudos até que ocorra o ajuste nos termos da norma é uma medida necessária.

Afirma que a concessão da liminar não resultará, de forma alguma, em prejuízo ao Detran/RO ou aos usuários do serviço.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

> [...]
> Por todo o exposto, considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, requer seja recebido e julgado provido o presente Pedido de Reexame para:
> a) Se conceder da Tutela Inibitória inaudita altera pars, para determinar a suspensão do sistema próprio do DETRAN para emissão de laudos, determinando-se à autarquia que se abstenha

> disponibilizá-lo até a decisão final da Denúncia - Processo 02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN;
> b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a análise de mérito, requerendo do mesmo para reformar a Decisão Monocrática n. 0115/2019 com a urgência que o caso requer concedendo-se a Tutela Inibitória para que o DETRAN/RO suspenda o acesso ao sistema próprio de emissão de laudos de vistoria até a decisão final da Denúncia - Processo 02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN.

Na Certidão (ID n. 821867), foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na DM-0296/2019-GCPCN (ID n. 823327), o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, à época Relator, em juízo sumário de preliberação, conheceu o Pedido e determinou o seu processamento.

No que tange, especificamente, ao requerimento de urgência, indeferiu o pedido de concessão de tutela e determinou a notificação do Diretor Geral do Detran/RO para que apresentasse contrarrazões ao pedido de reexame.

Em suas contrarrazões (Documento n. 08975/19) o Diretor Geral, em preliminares, alegou que a insurgência diz respeito exclusivamente ao sistema informatizado de vistoria atualmente disponibilizado pelo Detran, e que a recorrente representa empresas de vistorias e inspeções veiculares, não representando empresa particular do ramo de serviço de informática.

Suscita ainda que a Competência para analisar questões de acesso a sistemas próprios do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran,

como o caso do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – CISCSV, que decorre da Resolução Contran n. 466/2013, não seria de competência do TCE/RO.

No mérito rebateu as questões apresentadas pela recorrente e informou que o sistema de vistoria ofertado pelo Detran/RO fora inteiramente desenvolvido pelos servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e que atende aos padrões e requisitos necessários da legislação em vigor.

Por isso, ao final, pugnou pela manutenção do indeferimento do pedido de Tutela Antecipatória proferido na DM 0296/2019-GCPCN e pelo indeferimento da medida pleiteada pela recorrente.

Assim, nos termos do item IV da DM 0296/2019-GCPCN, os autos foram remetidos a este órgão Ministerial.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal será regulada pelos arts. 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos arts. 78, 90 a 93 e art. 108-C do RITCERO.

Quanto à tempestividade, a Certidão (ID n. 821867), do dia 10.10.2019, atestou a tempestividade do recurso.

Ademais, verifica-se que a recorrente é parte legítima para recorrer, que há interesse desta em desconstituir os termos da decisão vergastada e, por fim, que inexiste vedação, expressa em lei, da pretensão

recursal formulada pela insurgente, de forma a considerar-se, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade deste Pedido de Reexame.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA:

Inicialmente importante destacar que a presente peça recursal, nos termos do art. 108-C[2] do RITCERO, foi interposta pontualmente quanto ao indeferimento da tutela exarada na DM n. 0115/2019-GCFCS, logo as análises aqui devem se restringir a existência ou não do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, capazes de modificar a Decisão recorrida e decretar a tutela novamente requerida pela recorrente.

Nestes casos, questões de mérito, quando analisadas, devem ser de forma perfunctória, sendo que a análise exauriente são realizadas durante a instrução do processo principal, no caso o Processo n. 2248/19.

Aliás, de se acrescentar que no Processo n. 2248/19, o e. Conselheiro Relator, apesar de ter indeferido o pedido de tutela provisória por entender não existir "fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade" (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), autuou[3] o feito como Denúncia e determinou que o Corpo Técnico apurasse, além de outros quesitos que entendessem pertinentes, os seguintes pontos que destacou:

> - Há afirmação de que o DETRAN-RO disponibilizou sistema próprio para a realização de vistoria veicular sem que o mesmo

[2] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[3] Inicialmente se tratava de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

possuísse Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV, mantido pelo DENATRAN;
- De que além de não ser um sistema homologado pelo DENATRAN, o sistema do DETRAN-RO também não possuiria certificado de qualidade, padrão ISSO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora e, mesmo assim, se encontra em pleno funcionamento por 06 (seis) Empresas Credenciadas de Vistorias - ECV's (sendo 04 em Porto Velho e 02 no interior), contrariando, a ata de reunião lavrada no dia 10/05/2019, vez que desde 24 de junho de 2019 o sistema de vistoria desenvolvido pela Autarquia foi disponibilizado para as ECV's, sem que antes fosse colocado em teste;
- Pode estar ocorrendo a emissão de laudos de vistorias veicular sem que haja a devida integração dos dados necessários com o sistema do DENATRAN, em violação ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c os arts. 1º, art. 2º, § 1º, e 3º, § 2º, todos, da Resolução do CONTRAN nº 466/2013 e arts. 2º e 3º, ambos, da Portaria DENATRAN nº 130/2014;
- Segundo laudo emitido por empresa que atua na área de consultoria técnica e na prestação de outros serviços na área de tecnologia da informação denominada Smart Business Tecnologia da Informação e Representação Ltda., foram detectadas algumas inconformidades técnicas e de segurança da informação no programa disponibilizado pelo DETRAN/RO, dentre eles a ocorrência de que aquele sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos, além de fragilidades nos procedimentos de cadastramento de usuários (vistoriadores) em desacordo com as exigências da Portaria nº 2599/2015/DETRAN/RO (art. 16);
- De que o sistema utilizado pela maioria das ECV's é de propriedade particular e tem um custo fixo por laudo emitido, o sistema fornecido pelo DETRAN/RO é gratuito para as ECV's, neste ponto o denunciante alega "Renúncia de Receitas", porém, aquela autarquia não auferia e nem aufere nenhuma taxa dos laudos emitidos pelas ECV's;
- Questiona-se ainda a existência de Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV em contrariedade ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria do DETRAN/RO nº 2599/2015, por permitir que "no caso de veículo 0 Km, para a vistoria de primeiro emplacamento, são aceitos os decalques do CHASSI e motor coletados no verso da nota de aquisição" quando essa vistoria deveria, segundo o denunciante, ser por meio de vistoria eletrônica e integrada com o SISCSV;
- Por fim, denuncia-se a ocorrência de impedimento legal na nomeação da Srª. Benedita Aparecida Oliveira para o cargo de Diretora Adjunta do DETRAN/RO por ter vínculos familiares com

> proprietários de empresas credenciadas pelo DETRAN/RO, em afronta ao disposto no art. 12 da CF c/c o art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92 (Estatuto do Servidor Público Estado de RO). Cita-se ainda o disposto no art. 9º da Lei de Licitações, porém, pode não caber no presente caso haja vista que os credenciamentos das empresas elencadas (autoescolas) ocorreram antes da sua nomeação para o supracitado cargo comissionado.

Perscrutando o andamento processual dos autos 2248/19, verifiquei que no dia 17/03/2020, ocorreu a distribuição[4] do feito à Auditora de Controle Externo responsável por elaborar o devido Relatório Instrutivo.

Pois bem, adentrando nas razões manejadas pela recorrente quanto a concessão da liminar *inaudita altera pars*, após repisar vários pontos já suscitados no processo principal, expuseram pontos de respostas dadas pelo Detran a requerimento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que ao seu ver demonstram não cumprimento da do art. 3º, II e IX da Portaria 130[5] e do art. 2º, §1º da Portaria 466[6], ambas do Denatran.

Por essas razões, entenderam que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estariam presentes no caso, vejamos:

> **IV - DO PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**:
> Assim, o fummus boni iuris se caracteriza ante a relevância dos fundamentos em que se assenta a Denúncia da Recorrente, vez que presentes os requisitos do bom direito, tendo em vista as

[4] Sequência 42 da aba "tramitação/ andamento processual" do Processo Eletrônico n. 2248/19.
[5] Art. 3º Constituem requisitos técnicos e funcionais para o controle informatizado, para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV:
II - sistema local, instalado em desktop, com módulos restritos de comunicação web;
IX - controle do cadastramento dos usuários do sistema através de biometria;
[6] Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicilio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.
§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

diversas legislações e princípios mencionados e que foram violados pela Administração Pública ao disponibilizar as empresas credenciadas um sistema para emissão de laudos que a contraria a Portaria do DENATRAN indo de contramão a todo regime jurídico administrativo.

Portanto, a fumaça do bom direito está presente, pois a Administração Pública se mostra contrária aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade, da eficiência, segurança jurídica, do princípio da boa-fé objetiva, da economicidade e até mesmo do venire contra factum proprium, pois age de forma contrária à própria Portaria (DETRAN nº 2599/15).

Assim sendo, diante de tais fatos robustecemos a necessidade e a possibilidade de ser concedida a proteção cautelar através da liminar que adiante se requer.

E, quanto ao periculum in mora, este também está presente nos autos, vez que a continuidade da violação do princípio da legalidade, que contraria o interesse público e que gera dano ao erário, visto que centenas de laudos impossíveis de serem validados estão sendo gerados diariamente pelas empresas credenciadas que aderiram ao próprio sistema do Detran.

Lado outro, a concessão da liminar inaudita altera pars, não resultará de forma alguma, em prejuízo ao DETRAN RO ou aos usuários do serviço. Ou seja, em sendo concedida a tutela antecipatória de urgência para suspender a utilização do sistema próprio da autarquia, as ECV's que hoje utilizam esse canal poderão voltar a utilizar sistema fornecido por pessoa jurídica de direito privado, como sempre fizeram, VALE RESSALTAR QUE O CUSTO PARA UTIUZACÃO DE SISTEMA DE PESSOA JURÍDICO PRIVADO É DE RESPONSABILIDADE DAS ECV'S E TAMBÉM NÃO AFETA O PREÇO O SERVIÇO PRESTADO AO CIDADÃO.

Além do mais, a suspensão do sistema, além de não trazer danos às empresas credenciadas, a terceiros, também não importará em dano ao erário, vez que o DETRAN disponibiliza o sistema às ECV's sem nenhum custo às empresas, ou seja, não haveria perda de receita.

Com isso, demonstra-se o *fummus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para que seja concedida a liminar inaudita altera pars nos termos acima delineados, com o objetivo de suspender o acesso do sistema próprio do DETRAN às empresas credenciadas que o aderiram enquanto o sistema não estiver apto, nos termos da Resolução do Contran e da Portaria 130 do Denatran.

Em suas contrarrazões (Documento n. 8975/19), o Diretor Geral do Detran – Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga, além de rebater as questões de mérito suscitadas, juntou duas manifestações técnicas, a primeira da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI, e a segunda da Diretoria de Técnica de Veículos – DTV, que pontuaram as questões trazidas pela recorrente, vejamos:

> DESPACHO – CTI (fls. 15 e 16 do Documento n. 8975/19):
> [...]
> Quanto as afirmações de inconformidades elencadas pelo Requerente, esclarecemos o que sistema foi desenvolvido em três camadas, sendo: cliente, Web Api Restful com base na plataforma C# padrão MVC tipo web com framework materialize componentes de interface e front-end usando HTML, CSS e JavaScript, baseado em modelos de design para a tipografia responsivo, podendo ser utilizado por qualquer dispositivo eletrônico, citamos: computadores desktop, notebooks, tablets, e celulares, sendo hospedado em uma infraestrutura robusta, de propriedade do DETRAN/RO, para garantir a disponibilidade e estabilidade de qualquer sistema ou serviços, destacamos: Renainf, Renach, Renavam, AIT e outros, ofertados por esta Autarquia.
> **Ademais, no que se refere ao controle de biometria do vistoriador, informamos que o sistema de segurança é realizada através de login, senha com complexidade composta por 8 caracteres no mínimo, contendo letras, números e caracteres especiais de modo criptografado conforme a biblioteca System.Security.Cryptography, padrão 64 bits, sendo bloqueado a cada três tentativas falhas de logins, liberado apenas pelo suporte DETRAN/RO, utilizando sistema de token baseado em usuário, que conseguem acessar somente informações conforme seu perfil. O Token é solicitado a cada requisição realizada ao servidor, sendo válido por 24 horas, necessária à sua renovação após esse período e sua localização através de georeferenciamento (latitude, longitude) permitindo a localização do seu posicionamento atual e real. Cada acesso ao sistema é gerado logs de monitoramento de atividades realizadas no sistema. Desta forma, com todas as credenciais acima mencionadas, o sistema garante a confidencialidade, integridade e a identificação do vistoriador**.

No quesito em que o Requerente relata que não há garantia que as imagens foram tiradas no local da vistoria, discordamos também neste ponto, pois o sistema de vistoria foi desenvolvido por uma aplicação que ao momento que o vistoriador realiza login no sistema, automaticamente é identificado sua localização através de aplicação de georeferenciamento (latitude, longitude), permitindo identificar o seu posicionamento atual e real.

Com relação as afirmações de que não há garantias que as imagens são atuais, informamos que o sistema registra local, data e hora das imagens inseridas em nosso banco de dados. Desta forma, qualquer discordância quanto as imagens, o sistema permite a identificação do vistoriador e da empresa para eventuais análises, caso necessário.

Com relação aos registros da imagem panorâmica para demonstrar que o veículo estava no local de vistoria, esclarecemos que as imagens são tiradas pelos vistoriadores ali credenciados, que no momento do seu acesso de login, o sistema capturou o seu posicionamento atual e real através da aplicação de georeferenciamento (latitude/longitude) definindo exatamente a sua posição e o local aonde ele se encontrava e executava o serviço.

Esclarecemos ainda, que quanto as alegações de que o sistema não registra o local, data e hora nas imagens, concordamos, porém, informamos que o sistema registra local, data e hora nas propriedades das imagens e no nosso banco de dados.

Ainda cabe que quanto as alegações de que o sistema não captura as imagens do veículo automaticamente, relatamos que as imagens são capturadas conforme acionamento do vistoriador na posição definida por ele.

No que se refere as alegações de não existência de vídeo/gravação da área de vistoria para validação do serviço prestado, impedindo de confirmar se realmente foi realizada naquela data e no ambiente físico da Empresa Credenciada, esclarecemos que os vídeos são realizados por câmeras instaladas nas sedes das vistoriadoras, porém o sistema permite a sua localização atual e real através da aplicação de georeferenciamento (latitude, longitude), ou seja, a posição exata onde a vistoria foi realizada. Desta forma, qualquer discordância quanto as imagens, o sistema permite a identificação do vistoriador e da empresa para eventuais análises, caso necessário.

Embora o sistema permita que o vistoriador esteja conectado em mais de um computador simultaneamente, informamos que para cada login gerado, nova identificação do georeferenciamento (latitude/longitude) é referenciada, gravando inclusive o IP Público, permitindo sua localização e a identificação do dispositivo que foi

utilizado, gerando logs, para eventuais auditorias no futuro, caso haja necessidade.
Quanto as afirmações de que o sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos, esclarecemos que os laudos são gravados e homologados na base de dados do DETRAN/RO, e poderão ser transmitidos para SISCSV do DENATRAN.

DESPACHO – DTV/ DETRAN (fls. 18 a 21 do Documento n. 8975/19):
[...]
Primeiramente insta destacar que o parágrafo 1º do Art. 2º o disposto no§ 1º do Art. 2º da Resolução n. 466/2013, deve ser analisado no contexto estabelecido do Caput:
Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicilio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.
§ 1ºA emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - S/SCSV, mantido pelo DENATRAN.
Assim, o § 1º refere-se aos serviços especificados no caput, ou seja, referida Resolução estabelece somente 03 (três serviços), cuja vistoria poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privada previamente habilitada, quer sejam: transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, sendo essas especificamente que devem ser validadas no Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria - SISCSV, mantido pelo DENATRAN.
Também dispõe a Resolução n. 466/2013 que o acesso ao SISCSV, no caso de habilitação de pessoa jurídica, será concedido pelo DENATRAN, por intermédio do órgão executivo de Trânsito do Estado.
Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.
§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os

custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

O requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV foram estabelecidos pelo DENATRAN por meio da Portaria n. 130/2014, datada de 25/08/2014.

Ocorre que, no início desta gestão, ao analisar requerimento de empresa que pretendia a integração de sistema de informática para geração de laudo eletrônico junto ao SISCSV, tomamos ciência de que apenas uma empresa atuava como Unidade de Gestão Central - UGC junto a todas as empresas de vistoria eletrônicas habilitadas pelo DETRAN, cobrando preço superior ao ofertado pela empresa que se pretendia contratar.

Para que tal integração fosse viabilizada fomos demandados para fornecer login e senha do DETRAN-RO para que a empresa fornecedora do sistema pudesse registrar as vistorias realizadas no SISCSV, mantido pelo DENATRAN, fato que nos causou estranheza e que ocasionou o não atendimento da solicitação. {0010.033322/2019-34).

Em análise mais apurada, tomamos ciência de que as empresas denominadas Unidade de Gestão Central - UGC (Sistemas aplicativos que possibilitam a integração dos sistemas locais das ECV's e DETRAN's com o SISCSV) eram credenciadas e habilitadas pelo DENATRAN, por força da Portaria n. 1334/2010, que foi revogada pela Portaria n. 130 de 25/08/2014.

Referidos credenciamentos foram definitivamente extintos em 12/11/2014 Rela Resolução CONTRAN n. 466/2013, alterada pela Resolução CONTRAN 496/14, assim, como já mencionada a certificação dos laudos eletrônicos junto ao SISCSV seria por intermédio do DETRAN.

Na mesma oportunidade constatamos que o DETRAN/RO já figurava como um dos Estados cadastrados como UGC, entretanto, referido sistema não foi desenvolvido pelo DETRAN-RO, sendo disponibilizado por empresa contratada pelas ECVs.

De pronto, os fatos foram comunicados a Diretoria Geral para providências com relação ao acesso ao SISCSV; instauração de Processo Administrativo para apuração pela Corregedoria e adequações na Portaria DETRAN n. 2599/2015, que regulamenta e define os critérios e condições para atuação das ECV's no âmbito do Estado de Rondônia, para as estritas competências no limite determinado pelo CONTRAN {0010.144998/2019-52).

Assim, diante da necessidade de regularização do acesso do DETRAN ao SISCSV e a fim de se evitar transtornos que seriam ocasionados com a suspensão imediata da empresa que intermedia as transações para a execução de vistoria eletrônica, o que acarretaria a descontinuidade da prestação dos serviços

pelas empresas credenciadas, foi determinado a Coordenadoria de Tecnologia de Informação - CTI que desenvolvesse sistema próprio de vistoria do DETRAN.

Foi também elaborada pelo DETRAN a Portaria n. 1719/2019 (7662162), que revogou a Portaria n. 2599/2015.

Referida Portaria, a pedido da Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - ASSOVIS previa que as empresas habilitadas pudessem contratar com outros sistemas, desde que atendesse a chamamento público, com ampla concorrência e aos requisitos técnicos do DETRAN.

Assim, com previa regulamentação das empresas fornecedoras do sistema, o DETRAN-RO interligaria as empresas ao sistema próprio e implementaria os requisitos para o acesso ao SISCSV, diretamente pelo DETRAN/RO, sem a paralisação das empresas.

Ocorre, entretanto que, atendendo a requisição da ASSOVIS a Assembleias Legislativa de Rondônia, por meio do Decreto Legislativo n. 1.093, de 28/08/2019 {7975096) sustou os efeitos da Portaria n. 1719/2019, pondo a termo a intenção de correção dos procedimentos por esta Autarquia, da forma mencionada.

Desta forma, considerando a necessidade de correção do acesso ao SISCSV e diante da impossibilidade de desenvolver sistema que em tese já existe {vez a empresa que funciona como UGC, se interliga ao DENATRAN, como se DETRAN-RO fosse), não restou outra alternativa a esta Autarquia senão solicitar ao DENATRAN o bloqueio do acesso deste Departamento Estadual de Trânsito, como UGC, ao Sistema SISCSV ou, alternativamente, que a senha de preenchimento do WebService para conexão ao SISCSV seja resetada. No que aguardamos resposta (8538909).

Quando atendido, referido procedimento, não ocasionará nenhum prejuízo as empresas atualmente habilitadas, vez que as atividades poderão ser executadas pelo sistema próprio do DETRAN, até que seja regularizado o acesso ao SISCSV nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução CONTRAN , , 466, de 2013 e na Portaria DENATRAN n. 130/2014.

Foi também editada a Portaria nº 2144/2019/DETRAN-ASSESGAB (8204986}, que revogou a Portaria n. 1719/2019 (sustada pela ALE/RO) e repristinados os efeitos da Portaria n. 2599/2014, que prevê em seu artigo 30 a disponibilização para as empresas habilitadas de sistema informatizado e sua integração ao SISCV, pelo DETRAN-RO.

Importante ressaltar, que apenas 05 (cinco) DETRAN's figuram como UGC junto ao DENATRAN (8539009}, sendo que outras unidades da Federação, apesar de utilizarem o laudo eletrônico não estão interligadas ao SISCSV.

Informamos ainda, que não temos registro de reclamação do funcionamento do sistema próprio de vistoria desenvolvido pelo

> DETRAN-RO, por nenhuma das 13 empresas (8539066}, do total de 45 habilitadas (5512541) que já fizeram a opção por utilizá-lo.

Pois bem, *in casu*, a par de todas as informações juntadas, no que tange especificamente, ao pedido principal[7] do recurso manejado, qual seja a concessão de tutela inibitória, este *Parquet* não vislumbra em especial o *periculum in mora* necessário para o deferimento do pedido.

Explico, a par de todo o mérito das denúncias ofertadas pela ASSOVIS, que repito já estão sendo analisados no Processo Principal e se provadas ensejarão a responsabilização dos agentes, pelo que consta nos autos, os serviços de vistoria vem sendo prestados, com o sistema disponibilizado pelo Detran/RO, e várias empresas, inclusive associadas a ASSSOVIS, aderiram a operacionalização realizada pela Autarquia Estadual.

Por exemplo, conforme consta na documentação encaminhada pelo Detran, entre os dias 25/06/2019 a 21/10/2019, um total de 15690 vistorias foram realizadas (fl. 9 do Documento 8975/19).

De mais a mais, os Despachos Técnicos juntados pelo Diretor do Detran demonstram que o sistema operacional possui mecanismos tecnológicos de controle, tais como utilização de token pelos usuários dos serviços, aplicação de georeferenciamento (lagitude/longitude) do local onde o serviço executado, etc.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que não restou demonstrado na peça recursal o *fumus boni iuris* e, especialmente o *periculum in mora* a ensejar mudanças que autorizem a

[7] a) Se conceder da Tutela Inibitória inaudita altera pars, para determinar a suspensão do sistema próprio do DETRAN para emissão de laudos, determinando-se à autarquia que se abstenha disponibilizá-lo até a decisão final da Denúncia - Processo 02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN;

concessão de tutela inibitória, contrariando as Decisões exaradas nas DM n. 0115/2019-GCFCS e 296/2019-GCPCN que indeferiram o pedido de concessão.

No que tange ao pedido alternativo[8], manejado pela recorrente, este *Parquet* de Contas, entende que toda a análise de mérito deva ser realizada nos autos 2248/19, que nos termos dos item III e V da DM-115/19-GCFCS, inicialmente instaurado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, foi autuado como Denúncia e encaminhado a Unidade Técnica para análise das questões de mérito suscitadas naquela oportunidade pela Associação das Empresas de Vistorias do Estado de Rondônia – ASSOVIS, ora recorrente.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 30 de março de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6

[8] b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a análise de mérito, requerendo do mesmo para reformar a Decisão Monocrática n. 0115/2019 com a urgência que o caso requer concedendo-se a Tutela Inibitória para que o DETRAN/RO suspenda o acesso ao sistema próprio de emissão de laudos de vistoria até a decisão final da Denúncia - Processo 02248/2019 ou até que comprove que o mesmo atende às exigências na Resolução do CONTRAN ou à Portaria do DENATRAN.

Em 30 de March de 2020

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA